



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.005801/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.062 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** BRASILSAT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/12/2006

**DECADÊNCIA PARCIAL.PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**

Decadência parcialmente reconhecida em relação às competências anteriores a 11/2000, inclusive, ressalvando que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária. Tendo o auto de infração valor fixo, sem alteração em razão do número de irregularidades constatadas, não há que se falar em alteração do valor da autuação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para declarar a decadência referente ao período anterior a 11/2000, inclusive, sem alteração do valor da multa aplicada.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10980.005801/2007-11  
Acórdão n.º **2803-003.062**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de efetuar a retenção de onze por cento incidente sobre o valor das notas fiscais/faturas de prestação de serviços relacionadas na Planilha Quadro I.

O r. acórdão – fls 384 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A obrigação acessória é dependente da obrigação principal;
- A suposta infração que originou a aplicação da penalidade pecuniária se refere a Contribuições Previdenciárias supostamente devidas em períodos em parte já decaídos;
- Nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, a decadência dá causa à extinção do crédito tributário.
- Inconstitucionalidade do art. 31 da lei nº 8.212/1991.
- Inaplicabilidade do art. 31, da lei nº 8.212/1991: inexistência de cessão de mão-de-obra. A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária equivocou-se ao considerar os contratos das empresas que prestaram serviços à recorrente, para fins de incidência do disposto no artigo 31, da Lei 8.212/91, pois foram todos celebrados mediante empreitada global sem cessão de mão de obra, não se sujeitando, portanto, à retenção por substituição tributária prevista naquele dispositivo legal.
- É farta a jurisprudência no sentido de que a cessão de mão-de-obra se caracteriza pela cessão do trabalhador, quando o empregador transfere, cede ao contratante sua condição de empregador, ou seja, o poder de estabelecer todas as condições da execução dos serviços a serem executados.
- Para dirimir dúvidas sobre a obrigatoriedade da retenção por parte de seus contratantes, a empresa Brasilsat Ltda invocou a tutela jurisdicional por meio do Mandado de Segurança nº 2003.70.017976-3 que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Circunscrição de Curitiba /PR e ajuizamento da Ação Declaratória nº 2004.70.00.006122-7 que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Circunscrição de Curitiba / PR, contra o Chefe de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba e Instituto Nacional do Seguro Social, respectivamente. As demandas judiciais acima especificadas tiveram decisões favoráveis à Brasilsat, já que foram julgados procedentes os pedidos deduzidos, culminando com a

declaração de inexigibilidade da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 quando não houver colocação dos seus empregados à disposição de seus eventuais contratantes com o traço de efetiva subordinação.

- Considerando-se os relevantes fundamentos das decisões judiciais acima mencionadas, bem como o que dispõe claramente a Lei de Custeio da Seguridade Social, mais precisamente o seu art. 31, pode-se afirmar que as empresas contratadas e/ou sub-contratadas pela Brasilsat Ltda igualmente não são sujeitos passivos da obrigação tributária em questão.
- Resta incontestavelmente demonstrado que as empresas sub-contratadas pela Brasilsat, por terem natureza jurídica estritamente de prestadoras de serviços, não se enquadram nas hipóteses arroladas pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 e conseqüentemente não se submetem ao regime jurídico ali estabelecido, não devendo, portanto, recolherem o tributo na forma nele prescrita, considerando-se não haver incidência da norma em razão da falta de enquadramento legal.
- Incompatibilidade do 'SIMPLES' com o regime de recolhimento antecipado previsto no art. 31 da lei nº 8.212/1991.
- Entendeu por bem a recorrente em impetrar Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, Autos nº 2007.70.00.010510-4, distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal, pleiteando, inclusive em sede liminar, a determinação de não proceder a retenção sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços emitidas pelas empresas que lhe prestam serviços
- Requer a) o recebimento, conhecimento e admissão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 23, caput, da Portaria MPS nº 520/2004, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL PRÉVIO EQUIVALENTE À 30% DO VALOR DA EXAÇÃO, sendo-lhe dado seguimento com o necessário encaminhamento ao Conselho de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento, em cumprimento à ordem exarada pelo Poder Judiciário; b) nos termos do art. 25, caput, da Portaria MPS nº 520/2004; a apreciação do presente Recurso Administrativo Voluntário por parte desta Douta Autoridade Administrativa, a fim de que proceda à reforma total da decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, com respaldo nos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos nesta oportunidade, exercendo assim o juízo de retratação; c) seja acolhida a preliminar, declarando a nulidade do auto de infração; d) no mérito seja reformada a decisão de primeiro grau administrativo, declarando a TOTAL IMPROCEDENCIA do lançamento fiscal levado a efeito através da lavratura do AI n.º 37.037.552-1, de acordo com as argumentações e embasamentos fáticos e jurídicos expostos no corpo

---

das presentes razões recursais e também da impugnação administrativa de lançamento fiscal, que ora se reitera, especificamente no que se refere a total ausência de fundamentos legais que legitimem a imposição fiscal/previdenciário, e principalmente ante a inoccorrência do fato gerador que deu origem ao presente lançamento fiscal. e) a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, em obediência ao art. 150, inciso III, do Código Tributário Nacional, e a conseqüente emissão das respectivas Certidões Negativas de Débito — CNDs em favor da ora Recorrente;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 27/12/2006 e se refere a infrações referentes ao período de 02/1999 a 12/2004.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal(...)*  
grifamos

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2000, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número de ocorrências, tendo valor fixo.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

## **DO MÉRITO**

A tese esposada informa que os serviços prestados não se sujeitam a retenção obrigatória. Consoante noticiado pela recorrente, foi distribuída em 04.05.2007 ação judicial Nº 2007.70.00.010510-4/PR no intuito de “afastar a necessidade de proceder à retenção de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal da prestação de serviços emitidas pelas empresas que lhe prestam serviço”.

Percebe-se assim que tal matéria encontra-se sob o crivo judicial, o que afasta o pronunciamento da instância administrativa sobre este ponto conforme art. 38 parágrafo único da lei 6.830/80 e 126 §3º da lei 8.213/91 e súmula 01 do CARF.

Súmula 01:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência referente ao período anterior a 11/2000, inclusive, sem alteração do valor da multa aplicada.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/02/2014 17:51:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2014 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/06/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0621.15441.6295**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**6DAACF2B80DE7AADF9F0A868E536BDA91204AAB9**